



PROJETO DE LEI Nº 436, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para regulamentar a profissão de piloto de embarcação de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para regulamentar a profissão de piloto de embarcação de pequeno porte.

Art. 2º A Lei nº 9.537, de 1997, passa a vigorar com a seguintes modificações:

“Art.

2º

XXIII – Embarcação de pequeno porte – embarcação que possui arqueação bruta – AB igual ou menor que 20 (vinte);

XXIV – piloto de embarcação de pequeno porte – todo aquele com habilitação certificada pela autoridade marítima para operar embarcação de pequeno porte em caráter profissional.

.....” (NR)

“Art.

4º

n) estabelecer o currículo teórico e prático dos cursos de habilitação para piloto de embarcação de pequeno porte, bem como expedir a respectiva habilitação após aprovação em exame teórico e prático.

.....” (NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

“Art. 11-A. São requisitos para o exercício da profissão de piloto de embarcação de pequeno porte:

I - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - curso básico de qualificação com duração mínima de 40 (quarenta) horas, sendo 10 (dez) horas teóricas e 30 (trinta) horas práticas; e

III - avaliação de aprendizagem e emissão da respectiva habilitação.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre os conteúdos teóricos do curso, dos critérios de avaliação de aprendizagem e da emissão da respectiva habilitação a que referem os incisos II e III deste artigo.”

“Art. 11-B São atividades do piloto de embarcação de pequeno porte:

I - navegar, atracar e desatracar as embarcações;

II – gerenciar a tripulação;

III – operar o equipamento de embarcação;

IV – monitorar a carga e a descarga da embarcação;

V – controlar o embarque e o desembarque de passageiros;

VI – registrar os dados da embarcação;

VII – supervisionar a manutenção de embarcações;

VIII – administrar recursos materiais e financeiros; e

IX – outros serviços compatíveis com a atividade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Presidente

Apresentação: 02/03/2026 10:52:01.337 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 436/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268308036000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado



* C D 2 6 8 3 0 8 0 3 6 0 0 0 *